



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Direito à Cidade)

## **Situação dos conflitos fundiários no Brasil e as possíveis formas de solução**

Alexia Domene Eugênio<sup>1</sup>  
Gabriela Amorim Paviani<sup>2</sup>  
Gabriela Guandalini Gatto<sup>3</sup>  
Juliani Cristina Lima Grochoski<sup>4</sup>  
Professor Doutor Miguel Etinger de Araújo Junior<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo possui como problemática central os conflitos fundiários urbanos e rurais, propondo-se a mediação como um meio capaz de solucionar tais embates. Após o levantamento de trabalhos afetos ao tema, buscou-se em um primeiro momento, demonstrar as causas dos conflitos e a atual situação brasileira. Por meio do estudo realizado, foi possível perceber que no cenário urbano a irregularidade é o principal problema, por sua vez, no âmbito rural, a violência é o que mais marca os embates fundiários. Por fim, foi apresentado um estudo de caso, o qual utilizou-se de meios de resolução do conflito.

**Palavras-chave:** Conflitos fundiários; mediação; solução de conflitos.

**Abstract:** The present article has as central problematic the urban and rural land conflicts, proposing the mediation as a means capable of solving such conflicts. After the survey of works related to the theme, it was sought at first, to demonstrate the causes of the conflicts and the current Brazilian situation. Through the study carried out, it was possible to perceive that in the urban scenario the irregularity is the main problem, in turn, in the rural scope, violence is what marks the most land conflicts. Finally, a case study was presented, which was used as a means of conflict resolution.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. E-mail: alexiadomene@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: gabrielapaviani@gmail.com.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. E-mail: gabiggatto@gmail.com.

<sup>4</sup> Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bolsista CAPES. E-mail juliani\_sji@hotmail.com.

<sup>5</sup> Doutor em Direito da Cidade pela UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela UNESA - Universidade Estácio de Sá, graduado em Direito pela UERJ (1994). Professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Procurador Jurídico da UEL. Consultor jurídico em Planejamento Urbano e Ambiental e em assuntos relacionados à Administração Pública. Advogado. Conselheiro na Comissão de Direito à Cidade da OAB/PR - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná. Membro do CONSEMA - Conselho do Meio Ambiente de Londrina/PR. Membro suplente do Conselho Municipal da Cidade de Londrina., miguel.etinge@gmail.com.

**Keywords:** Land conflicts; mediation; conflict resolution.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho possui como escopo principal a possibilidade de aplicação da mediação como meio de enfrentamento dos conflitos fundiários, tanto urbanos, como rurais, os quais englobam situações de despejos e remoções forçadas de determinados grupos sociais, haja vista o processo de habitação irregular.

Para tanto, para a elaboração do artigo fez-se uso do método lógico dedutivo, a partir de referências bibliográficas quanto ao tema, como: Fernanda Tartuce e Hernando de Soto.

Apesar da propriedade ser um direito salvaguardado constitucionalmente, como também sob o mantra dos Direitos Humanos, sendo um direito fundamental a todo e qualquer cidadão, o Direito à moradia e segurança, diante das mazelas sociais, não se faz efetivo à todas as pessoas, sendo a ocupação irregular presente no cenário moderno e um modo de sobrevivência a quem esse direito não alcança.

Nesse sentido, estudar-se-à as motivações das ocupações irregulares, sob a ótica do modo de produção capitalista, encarando a apropriação ilegal como fruto da segregação social decorrente das relações de poder e trabalho.

Assim, uma vez que para o presente estudo os conflitos fundiários envolvem indivíduos em situação de vulnerabilidade, a solução de tais impasse merece um tratamento adequado e específico, tendo a mediação um grande papel como meio resolutivo, tanto na via judicial, como também extrajudicialmente.

Por fim, apresenta-se um estudo de caso de um conflito fundiário ocorrido na cidade de Marabá, no Estado do Pará, a qual utilizou-se da meios alternativos de resolução de conflitos, no caso a conciliação, para ver seu direito ocupacional regulamentado.

## **2. PREMISSAS BÁSICAS ACERCA DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS**

Em decorrência do crescimento populacional, e por conseguinte das demandas sociais, observa-se a ausência de políticas públicas capazes de solucionar os conflitos fundiários, tanto urbanos, como rurais, acabando por acarretar na segregação social, e por que não habitacional dos indivíduos os quais encontram-se à margem da sociedade.

Deste maneira buscou-se investigar os fundamentos legais da propriedade, tanto em seu viés legal nacional, como também no âmbito internacional, além das implicações sociais e causas dos conflitos fundiários.

## 2.1 Principais Causas e Reflexos Sociais

O Direito à propriedade, por sua própria natureza e conflitos atinentes, possui um alto grau de complexidade e dinamismo, a variar conforme o tempo e decisões políticas. Nesse sentido, em 1789, a Declaração dos Direitos dos Homens consagrou o Direito a Propriedade como um Direito Inviolável:

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

Com relação ao Brasil, a própria Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, XXII e XXIII, reconheceu a propriedade como um bem inviolável e fundamental a todos os indivíduos, positivando inclusive a necessidade de cumprimento da função social dessa mesma propriedade. Assim, observa-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Entretanto, apesar da propriedade imobiliária, no que tange a moradia, ser um direito a todo a qualquer cidadão, a busca pela propriedade ainda se traduz em um dos maiores problemáticas da sociedade atual, sendo a irregularidade construtiva elemento comum a ser observado na realidade brasileira.

Neste íterim, a ocupação para fins de moradia pelos grupos sociais pode dar-se de duas maneiras, as quais podem ocorrer concomitantemente. Assim a irregularidade fundiária pode dar-se pela utilização do solo, de maneira a prevalecer a posse em face da propriedade, mas também ocorre quando presente a irregularidade construtiva, ou seja, ocupação/construção de prédios os quais foram construídos sem utilizar-se dos processos legais previstos, como: apresentação de projeto pro profissional habilitado, apresentação do mesmo ao órgão administrativo competente, bem como consequente aprovação, entre outros elementos processuais (CAFRUNE, 2010, p.11).

A segregação social, decorrente das desigualdades do modo de produção capitalista, acarretou em uma discriminação e separação da habitação, cerne dos conflitos fundiários. Assim, o sociólogo da Francisco de Oliveira explica que:

uma não insignificante porcentagem das residências das classes trabalhadoras foi construída pelos próprios proprietários, utilizando dias de folga, fins de semana e formas de cooperação, como “mutirão”. Ora, a habitação, bem resultante dessa operação, se produz por trabalho não pago, isto é, supertrabalho. Embora aparentemente esse bem não seja desapropriado pelo setor privado da produção, ele contribui para aumentar a taxa de exploração da força de trabalho, pois seu resultado – a casa – reflete-se numa baixa aparente do custo de reprodução da

força de trabalho [...] e para deprimir os salários reais pagos pelas empresas. Assim, uma operação que é, na aparência, uma sobrevivência de prática de “economia natural” dentro das cidades, casa-se, admiravelmente bem com um processo de expansão capitalista, que tem uma de suas bases e seu dinamismo na intensa exploração da força de trabalho (OLIVEIRA, 2003. p. 59).

Portanto, apesar do ordenamento brasileiro reconhecer a informalidade habitacional, por meio de políticas urbanas governamentais, a fim de garantir a posse, segurança e moradia a todos, a impossibilidade de aquisição de propriedade por grande parte da população se faz realidade no cenário nacional, sendo um reflexo direto do capitalismo.

## **2.2 Realidade Urbana e Rural dos Conflitos Fundiários**

Quando se trata de conflitos fundiários, tanto os urbanos quanto os rurais, é importante destacar que ambos estão ligados à desigualdade social. Que por sua vez, se origina a partir da agressividade do capital, que demandou a adoção da monocultura e a mecanização do campo. Este cenário acabou por privilegiar os grandes produtores e esvaziar a zona rural. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2015 a taxa de urbanização do Brasil era de 84,7%. (IBGE, 2015)

Tal problemática impulsionou tanto os conflitos urbanos, quanto rurais. Em primeiro lugar o trabalho tratará da situação urbana, que ocasionam conflitos geralmente advindos de moradias irregulares. Posteriormente, tratará do espaço rural e dos conflitos oriundos da resistência dos trabalhadores rurais sem terras.

Tanto no Brasil quanto na América Latina, o processo de esvaziamento dos campos fez com que a população rural migrasse em direção as cidades. Sem emprego e educação formal, a maioria dessa população se fixou de forma irregular nas cidades. Como constatou Edésio Fernandes, segundo o qual “[..] uma das principais características estruturais do processo de urbanização na América Latina é certamente o fato de que a produção do espaço urbano, tem se dado cada vez mais, por meio de processos informais de acesso ao solo urbano e à moradia nas cidades”. (FERNANDES, 2006, p. 5)

Segundo o último Censo do IBGE, realizado em 2010:

O Brasil tinha cerca de 11,4 milhões de pessoas morando em favelas e cerca de 12,2% delas (ou 1,4 milhão) estavam no Rio de Janeiro. Considerando-se apenas a população desta cidade, cerca de 22,2% dos cariocas, ou praticamente um em cada cinco, eram moradores de favelas. No entanto, ainda em 2010, Belém era a capital brasileira com a maior proporção de pessoas residindo em ocupações desordenadas: 54,5%, ou mais da metade da população. Salvador (33,1%), São Luís (23,0%) Recife (22,9%) e o Rio (22,2%) vinham a seguir. (IBGE, 2010)

A situação de irregularidade também é comum na América Latina, como constata Hernando de Soto: “Por toda a América Latina, descobrimos, ao menos seis em cada oito

prédios eram do setor subcapitalizado, e 80 por cento de todo imóvel era mantido fora da lei”. Segundo o mesmo autor, trinta de cada 100 imóveis no Peru não possuem escritura legal. No seu Livro o “Mistério do Capital”, o autor descreve a dificuldade que a população, tanto urbana quanto rural, têm em relação à regularização de sua situação. (SOTO, 2001, p.103)

Se nas cidades o excedente populacional se acumula, no espaço rural pequenos proprietários rurais e trabalhadores sem-terra resistem para tentar manter o pouco que têm, o que acaba por despertar represarias violentas. A Global Witness, fundação criada para avaliar a relação entre os recursos naturais e os conflitos que os envolvem, criada em 1993, apurou que:

[...]Em 2016, 200 pessoas foram assassinadas defendendo a terra e o ambiente (quase 10% a mais do que em 2015, o ano com mais mortes registradas). Agora existem muitos mais lugares afetados, com assassinatos em 24 países em 2016, em comparação com 16 países no ano anterior. A Global Witness registrou quase 1.000 assassinatos desde 2010 [...] Em 2016, a América Latina foi responsável por mais de 60% do homicídios. O Brasil foi o pior país em números absolutos, com muitos assassinatos perpetrados por madeireiros e proprietários de terras na Amazônia.<sup>6</sup>( WITNESS, 2017, p.6)

Em 2017 a situação no Brasil se agravou, Cláudio Maia no texto “Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017” demonstra como a situação tem piorado. O texto é parte da coletânea textos e estudos sobre o tema, denominada “Conflitos no Campo 2017” reunidos pela Patoral da Terra vinculada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

No ano de 2017 foram assassinadas, em conflitos no campo, 71 pessoas, este número de mortes é o maior da década. O último ano com números tão expressivos havia sido 2003, quando foram computadas 73 mortes. O crescimento dos assassinatos acompanha uma tendência que iniciou em 2015, quando as mortes saltaram de 36 em 2014, para 50 pessoas assassinadas e continuou em 2016, com 61 mortes. (MAIA, 2017, p.89)

Assim, pode-se notar que os conflitos fundiários no Brasil estão se agravando. A situação da irregularidade reina tanto no âmbito urbano quanto no rural. Nos conflitos rurais a característica marcante é a violência direta à resistência. Por esse motivo é essencial que haja soluções inovadoras para tais situações.

### **3. O TRATAMENTO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS**

---

<sup>6</sup> “Global Witness documentó que en 2016 fueron asesinadas 200 personas defensoras de la tierra y el medio ambiente (casi un 10% más que 2015, el año más con más muertes registradas). Ahora hay muchos más lugares afectados, con asesinatos en 24 países en 2016, en comparación con 16 países el año anterior. Global Witness ha registrado casi 1000 asesinatos desde 2010 [...] En 2016, América Latina representó más del 60% de los homicidios. Brasil fue el peor país en números absolutos, con muchos asesinatos perpetrados por madereros y terratenientes en el Amazonas.”

Como previamente abordado, os conflitos fundiários correspondem a uma questão relevante na atualidade, em que os conflitos – tanto urbanos, quanto rurais – afetam milhões de pessoas, no Brasil e no mundo, causando efeitos como a violência no campo e na cidade, uma marginalização da população em situação de moradia irregular, a insegurança, carência de direitos sociais básicos como serviços públicos de saneamento básico, coleta de lixo, fornecimento de água e energia, sem endereço fixo, fonte de renda e condições dignas de vida.

A solução de conflitos fundiários, especialmente, merece tratamento adequado e específico, seja na via judicial ou extrajudicial, já que na maioria das vezes envolverá pessoas em situação de vulnerabilidade, como já apontado, e do outro lado, o proprietário de uma determinada área que pode ser até mesmo o Estado, num visível desequilíbrio – já que os meios de retirada dos ocupantes de determinada área, como o despejo, geralmente terminam em violência e um aumento do conflito. Outra característica essencial é que se tratam de conflitos de natureza coletiva, ou seja, que ultrapassa a esfera de um indivíduo, atingindo toda a família, a comunidade, os bairros e até mesmo as cidades em si.

### **3.1 Primeiras Iniciativas sobre a Resolução de Conflitos Fundiários**

A atuação estatal sobre a política urbana, rural e fundiária não passa sem críticas. Edésio Fernandes entende que toda a atuação política e legislativa é “determinada pelo processo socioeconômico” (1998, p. 203), “a produção da legislação urbana constitui um processo político, já que é uma dimensão do mesmo conflito social que se encontra na raiz da produção da cidade” (1998, p. 232).

Apesar de se concordar com esta afirmação, a atuação política também produz resultados benéficos ao processo de solução dos conflitos que se põem. Após a edição do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, outro importante marco foi a criação do Ministério das Cidades<sup>7</sup>, em 2003, um órgão da alta cúpula governamental destinado a dar maior atenção aos conflitos fundiários, desenvolvendo diversas políticas sobre o tema.

Isso se deu com algumas normativas regulamentares desde 2005, como a Resolução 31/2005, editada pelo Conselho das Cidades, que gerou trabalhos na área no Ministério por muitos anos, culminando na Resolução recomendada nº 87/2009<sup>8</sup>, instituindo

---

<sup>7</sup> Atualmente, o Ministério das Cidades não mais existe autonomamente, tendo sido integrado com o Ministério da Integração Nacional criando o novo Ministério do Desenvolvimento Regional, através do Decreto n. 9.666/2019, editado pelo Presidente da República em 02/01/2019. Ver: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9666.htm)

<sup>8</sup> O texto completo da Resolução pode ser encontrado em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoRecomendada/resolucao-87-2009.pdf>

a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, dando as linhas gerais sobre o tema.

A Resolução, inclusive, conceituou expressões essenciais, como conflito fundiário urbano, e no art. 3º, III, conceituou a mediação de conflitos fundiários urbanos (aplicável aos rurais) como o “processo envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, que busca a garantia do direito à moradia digna e adequada e impeça a violação dos direitos humanos.”

Desse modo, a mediação tornou-se uma das ferramentas legitimadas pelo Estado na solução de conflitos fundiários, que não exclui a atuação do Poder Judiciário, mas atua lado a lado buscando as melhores saídas.

Merece apontamento breve que outra recente inclusão legislativa foi a Lei nº 13.465/2017, buscando regulamentar a regularização fundiária rural e urbana, substituindo a anterior Lei nº 11.977/2009. Na nova lei de regularização fundiária, prevê-se, também, de forma expressa, a composição de conflitos extrajudicial e judicial, com uso da mediação. Ainda, o Art. 21, § 4º, do diploma admite que, “caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem”.

O rol de formas de solução de conflitos coletivos sobre terra está cada vez se ampliando mais, o que afeta beneficentemente os envolvidos, reduzindo a litigiosidade, levando a um empoderamento, ou seja, que as próprias partes se manifestem e cheguem a um consenso.

### **3.2 Formas Processuais e Extraprocessuais de Tratamento: Devido Processo Legal e o Uso da Mediação**

A título de comentários, é necessário indicar que a solução de conflitos coletivos não é simples, em razão da sua abrangência territorial e em número de pessoas, e por isso, tantas normativas passam a dar atenção à situação.

É preciso prevenir a violação de direitos no processo de solução do conflito.

Exemplificando, em estudo do Ministério da Justiça e da Pontifícia Universidade Católica – SP, há “A necessidade de um processo judicial isonômico, de leis que garantam o direito à defesa e ao contraditório, bem como aos recursos”. Assim, o devido processo legal é essencial, abrangendo o contraditório e a ampla defesa, a produção de provas, assistência judiciária para os economicamente carentes, entre outros atos processuais essenciais para garantir um efetivo acesso à justiça, sem recorrer primariamente ao despejo forçado e em desacordo com os princípios jurídicos que embasam os direitos ali em risco, como a moradia, a igualdade, a integridade física, etc (2009, p. 119).

Quando se trata de uma solução sem que o Estado-juiz interfira, é comum haver um desequilíbrio entre as partes – por exemplo, as pessoas ocupando determinada área não possuem condições financeiras de contratar a assessoria jurídica especializada, enquanto a outra parte poderia –, assim, “a forma de atuação do mediador deve buscar contrabalançar este desequilíbrio”, conscientizando sobre os interesses e consequências do acordo ali alcançado, constante esclarecimento sobre os fatos, desde que não prejudique sua imparcialidade (SOUZA, 2014, p. 32-33). O método consensual visa ser inclusivo, e não destrutivo, adversarial.

Caso o conflito seja levado à solução na seara judicial, os órgãos judiciais e demais participantes da relação, como o Ministério Público, que obrigatoriamente deverá interferir no processo (art. 178, III, CPC), devem ser capacitados para lidar com conflitos de dimensões mais amplas, e também, a parte contrária deve cooperar para a melhor solução para todos, um dever no processo (art. 6º, CPC).

### **3.2.1 Apontamentos sobre a Mediação de Conflitos Fundiários e o Novo CPC**

A mediação é uma das formas autocompositivas de solução de conflito, como também é a conciliação e negociação, sendo que a mediação é definida pela doutrina como um “meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas” (TARTUCE, 2018, p. 203), em outras palavras, “a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador; este, com técnicas especiais,” (TARTUCE, 2018, p. 204).

É, enfim, uma forma de gestão dos membros da sociedade sobre eles próprios.

A mediação não necessariamente ocorrerá no âmbito de um processo judicial, mas nada impede que seja empregada em qualquer momento do processo, visando encerrá-lo com uma decisão que levou ao empoderamento dos envolvidos e que deu a eles o poder de decisão.

O Código de Processo Civil de 2015 inseriu, no art. 565, que, tratando-se litígio coletivo pela posse de imóvel, sendo conflito com mais de ano e dia (que leva à denominação de “ação de força velha”), “o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação”. O legislador não deu margem ao Juiz, que deverá designar referida audiência.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1396) teceram comentários sobre a inclusão da mediação:



[...] o caráter coletivo de que se reveste a posse disputada no caso faz com que a decisão proferida tenha, como consequência, um impacto de grande proporção. Em razão disso, deve ser tentada a mediação, de forma que as partes envolvidas dissolvam o conflito por si mesmas e restaurem a convivência harmoniosa e pacífica.

Segundo Ricardo Alexandre da Silva e Eduardo Lamy (2016, p. 286), inicialmente, o projeto visava a audiência para os conflitos com menos tempo que ano e dia, mas houve resistência na base parlamentar ligada ao setor do agronegócio, e este “embate de forças” levou à modificação no dispositivo.

Mas Fernanda Tartuce (2018, p. 350) aponta que a doutrina enxerga a possibilidade incontestada de aplicar a audiência do art. 334, CPC, como regra geral de todos os procedimentos, viabilizando que, seja qual for a duração do conflito, seja possível a solução consensual.

A busca pela solução mais participativa e inclusiva visa evitar consequências ainda mais prejudiciais aos envolvidos, que, uma vez já em situação de vulnerabilidade, podem sofrer um novo revés do qual não puderam contribuir pessoalmente na formação da solução. Seja no âmbito extrajudicial ou judicial, a autocomposição dos conflitos é forma eficiente de contribuição à melhor solução – e um efetivo acesso à justiça.

### **3.3 Estudo de caso: Caso da Comarca de Marabá, Estado do Pará.**

A Vara Agrária da Comarca de Marabá, Estado do Pará, diante do grande contingente de ações de reintegração de posse instaladas na comarca e, os intensos e violentos conflitos entre os ocupantes e a polícia local, atentou-se para a promoção de práticas de solução de conflitos fundiários pacíficas.

Os juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Marcelo Martins Berthe e Antônio Carlos Alves Braga Júnior participaram, nos dias 21 e 22 de março de 2011, em Marabá/PA, de reunião preparatória para o Mutirão Fundiário Urbano, que seria realizado no município em setembro daquele ano.

O objetivo do mutirão era de buscar, utilizando-se a conciliação, solução para os graves problemas de posse de terras urbanas no município. Estabeleceram-se pautas de reuniões mensais, para a seleção dos processos que integrariam o mutirão.

Como resultado do mutirão realizados, tem-se a experiência sobre a ocupação na Fazenda Grapiá, na qual através da conciliação, a Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará pôs fim à disputa por uma fazenda de 460 alqueires (12,5 milhões de metros quadrados) no sudeste do Pará, ao final de 2013.

Segundo informações obtidas junto ao Conselho Nacional de Justiça, o acordo firmado em 09/12/2013, na audiência realizada na Vara Agrária de Marabá, selou a paz entre 56 (cinquenta e seis) famílias que, segundo relatos, já ocupavam o local há 12 anos, e o fazendeiro. Pelo pacto celebrado, as famílias conquistaram a posse de 61% das terras e, o fazendeiro, permaneceu com 39%. (CNJ, 2013)

A atuação do Poder Judiciário Paraense está em sintonia com a Resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Conciliação.

Os ocupantes da fazenda, num total de 56 (cinquenta e seis) famílias, são integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e, estavam acampadas na Fazenda Grapiá, no município de Abel Figueiredo, localizada a cerca de 570 quilômetros de Belém/PA.

Na área destinada para a posse das famílias ocupantes, segundo o acordo celebrado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) responsabilizou por criar um assentamento, sendo que cada família receberá a titularidade de sua fração ideal de terra. Já o fazendeiro, o Sr. Rui Herenio de Moraes, recebeu o documento de propriedade por meio do Programa Terra Legal, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

A audiência de conciliação foi presidida pelo Magistrado Jonas da Conceição Silva, titular da Vara Agrária de Marabá/PA. Segundo o Magistrado, com o acordo pacificamente celebrado entre as partes, o conflito chegou ao fim, não mais sendo necessário o exame da liminar de reintegração de posse proposta pelo fazendeiro em ação judicial proposta em fevereiro de 2013.

Com isso, verifica-se que a conciliação, como meio de solução ao conflito fundiário instaurado na Fazenda Grapiá tornou desnecessária uma possível operação de reintegração de posse, que muitas vezes traz violentos resultados entre os ocupantes/invasores das terras e a polícia local.

Ainda, o Magistrado destaca que o acordo foi uma experiência gratificante para a promoção da pacificação no meio rural, em uma região altamente conflituosa, destacando o caso do assassinato de Jairan Feitosa dos Santos, duas semanas antes do acordo celebrado. Jairan era uma liderança de acampamento instalado em uma outra ocupação de uma fazenda do município de Itupiranga/PA, também sob jurisdição da Vara Agrária de Marabá.

O conflito entre as mais de cinquenta famílias ocupantes e o fazendeiro é mais um caso relacionado ao uso de títulos falsos de propriedade de terras, muito comum no Pará.

Após o fazendeiro propor a ação de reintegração de posse, a Vara Agrária de Marabá/PA constatou que o documento de titularidade apresentado não tinha validade. A problemática tornou-se possível em decorrência de o suposto proprietário (fazendeiro), que até então desconhecia a irregularidade do documento, concordou em celebrar o acordo com as famílias.

A Fazenda Grapiá está incluída em uma gleba denominada Mãe Maria, que abrange várias propriedades com suspeita de títulos falsos, razão pela qual tornou-se alvo de ocupações e, intensos conflitos entre fazendeiros e integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O permanente conflito fundiário em função do desordenado crescimento e expansão das cidades brasileiras, requer medidas alternativas para sua conclusão. Com o presente estudo, almejou-se comprovar que os conflitos fundiários não são apenas problemas exclusivos da esfera privada, envolvendo duas partes.

Pelo contrário, os conflitos fundiários refletem intrinsecamente sobre o processo de urbanização excludente, que marca o Brasil desde a década de 1980, quando da migração do campo para a cidade, fomentado pelo progresso da industrialização, surgindo a necessidade de trabalhadores para novos setores havidos e, o conseqüente despreparo das gestões executivas para receber, de forma digna, esse contingente de pessoas.

A transformação da atual situação das cidades brasileiras, em cidades justas e sustentáveis, pode ser concretizada se garantidos e executados certos instrumentos de política urbana como, por exemplo, a regularização fundiária de interesse social.

Inspirado no acesso à justiça, não só pelos meios judiciais e/ou processuais, o estudo busca apresentar instrumentos para avivar uma cultura nacional voltada à solução pacífica dos conflitos fundiários. Com relação aos conflitos já instaurados, do estudo constatou-se a possibilidade da utilização do instrumento da conciliação e da mediação, como uma - não únicas - formas de solução para os conflitos fundiários. Trata-se de formas de solução a serem empregadas na fase pré-processual ou processual, com o objetivo de atingir a solução do conflito de forma eficaz, mais célere e até mesmo, gratuita. A partir do estudo de caso apresentado, é possível compreender a atuação do conciliador/mediador, bem como o papel das partes, e, ainda, os ganhos reais com a conciliação.

O estudo evidencia a urgente e necessária difusão da existência de medidas e o aumento do uso pelos cidadãos, em abandono ao caráter litigioso, ainda presente na cultura

brasileira. Somente com adoção de formas alternativas se solução de conflitos, será possível um avanço na construção de uma sociedade livre de conflitos fundiários.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAFRUNE, MARCELO EIBS. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do Debate Teórico à Construção Política. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**. v.11, p.197-217, 2010.

CNJ. CNJ apresenta experiência na mediação de conflitos em disputa de terras. Disponível em: <http://www.cnj.ius.br/jqtq>. Acesso em 08/04/2019 às 11:00.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. França, 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso em: 07 abr. 2019.

FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

IBGE. Tabela 1.1 - População residente, distribuição percentual da população residente, por sexo, razão de sexo e taxa de urbanização, com indicação do coeficiente de variação, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e as Regiões Metropolitanas – 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=9222&t=resultados>. Acesso em: 05/04/2019 às 22:00

MAIA, Cláudio. **Assassinatos e violência no campo: a singularidade de 2017 in DA TERRA, COMISSÃO PASTORAL**. Conflitos no Campo 2016. **Goiânia: CPT Nacional**, p. 89, 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web?Itemid=0> Acesso em: 06/04/2019 às 00:45

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Conflitos coletivos sobre a posse e a propriedade de bens imóveis**. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: Brasília/São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/07Pensando\\_Direito.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/07Pensando_Direito.pdf)> Acesso em: 26 mar. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume IX. Artigos 539 ao 673. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOTO, Hernando de. **O mistério do capital: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2001

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Igor Lima Goettenauer de Oliveira (Org.) 1. ed. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014. Disponível em: < <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Resolucao-Consensual-de-Politiclas-Publicas.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TROMBINI, Maria Eugenia; MAFRA, Matheus. **Diálogos sobre justiça e conflitos fundiários urbanos: caminhando da medição para a efetivação dos direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Disponível em: <[https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Terra-de-Direitos\\_DIALOGOS-SOBRE-JUSTICA\\_270717\\_web-\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Terra-de-Direitos_DIALOGOS-SOBRE-JUSTICA_270717_web-(1).pdf)> Acesso em: 26 mar. 2019.

WITNESS, Global. Defender la tierra. **London: Global Witness**, 2017. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/>. Acesso e: 06/04/2019